



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 190/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16064/2017
PROTOCOLO	: 1835297
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: KAMPAI MOTORES LTDA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2017
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2017
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS PARA A MSGAS
VALOR	: R\$.459.200,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)
	:

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 6/2017, realizado pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por meio do Processo Administrativo nº. 40/2017, tendo por objeto a aquisição de 07 veículos para uso da MSGAS, tendo como vencedoras as empresas: Kampai Motors Ltda, no valor de R\$. 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais); Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., no valor de R\$. 161.800,00 (cento e sessenta e um mil reais) e Enzo Veículos Ltda., no valor de R\$. 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais).

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da Análise ANA – 3ICE – 21435/2017, opinou pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 6/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente, ressaltando o descumprimento do prazo por parte do Sr. RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR, demonstrado no item V.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR - 3ª PRC – 31797/2017, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

c/c o art. 120, incisos I, e artigo 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 6/2017, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, letra “B.2”, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011. Todavia a documentação relativa ao procedimento foi enviado intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo o prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: Kampai Motors Ltda., no valor de R\$. 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais); Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., no valor de R\$. 161.800,00 (cento e sessenta e um mil reais) e Enzo Veículos Ltda., no valor de R\$. 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do inciso V, do artigo 13, cc. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 18 (dezoito) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, portador do CPF 138.364.121-87 responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **REMESSA** dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, para a continuidade do trâmite regimental pertinente.

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

Cons. Jerson Dominogos

Relator

url